

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13007.000952/2004-85
Recurso nº 259.926 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.636 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO, POR NÃO SE TRATAR DE RECEITA.

Somente as receitas operacionais compõem a base de cálculo do PIS não-cumulativo, sendo assim, o valor do crédito presumido do IPI não compõe a base de cálculo dessa contribuição, haja vista não se tratar de receita, mas sim de redução de gasto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente). Designado o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte para redigir o voto vencedor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Macedo Rosenburg Filho".

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jean Cleuter Simões Mendonça".

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Marques Cleto Duarte".

Fernando Marques Cleto Duarte – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls.01/02) de débito da CSLL e do IPI de junho de 2004, com crédito do PIS não-cumulativo de janeiro de 2004 no valor de R\$ 102 038,59.

Após verificação contábil, a fiscalização constatou falta de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS não-cumulativo, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005, e que o saldo passível de compensação limita-se apenas a R\$ 4.690,60 (fl.68).

Diante dessas verificações o pleito foi parcialmente deferido e a compensação homologada até o limite de R\$ 4.690,60 (fl.69), pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 80/90), alegando, em resumo, que o crédito presumido do IPI é mero redutor de gasto, não configurando receita e esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, do STJ e do Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Porto Alegre-RS prolatou acórdão (fls.118/119) indeferindo o pleito da contribuinte, sob fundamentação de que o PIS incide sobre qualquer receita, independentemente da classificação contábil, havendo exceções somente se expressas em lei, como não há lei que exclua expressamente o crédito presumido do IPI da incidência do PIS, aquele crédito compõe a base de cálculo desta contribuição. Veja-se a ementa do acórdão da DRJ:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO.

Sob a égide das Lei 10 637/2002, os valores relativos ao Crédito Presumido de IPI integram a base de cálculo do PIS não-cumulativo até a extinção do benefício”.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 04/07/2008 (fl.142) e interpôs Recurso Voluntário em 24/07/2008 (fls.143/157), reforçando as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentando que se o crédito presumido não é receita, não necessita de disposição expressa para sua exclusão da base de cálculo do PIS, haja vista a contribuição incidir somente sobre receita. Por fim, pediu a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal glosou créditos do PIS não-cumulativo da contribuinte, em razão da falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição, do crédito presumido do IPI. O cerne da questão consiste em saber se o crédito presumido do IPI é faturamento ou redução de despesa e se ele se inclui na base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Em definição simples, pode-se dizer que a receita é o montante auferido pela pessoa jurídica na sua atividade. Para melhor elucidação, cabe a transcrição das lições de Antônio Lopes de Sá, veja-se:

“O conceito genérico de receita equivale ao de entrada de recursos (assim se emprega, inclusive, especificamente, na Contabilidade Pública)

Na empresa, todavia, ela representa uma recuperação do investimento, acrescida de um resultado (por natureza, o lucro)

Se em escrita pública de instituições, a receita é todo o recurso que entra, para as empresas, todavia, os registros se tornam mais específicos e se classificam em dois grandes grupos: as 1) Receitas Técnica (também denominadas Operacionais ou da Atividade) e as 2) Extraordinárias (também denominadas Não-Operacionais).

(...)

Nas empresas, as ‘receitas técnicas’, também denominadas ‘operacionais’, são aquelas derivadas das vendas (que representam o objetivo central da atividade). (Fundamentos da contabilidade geral. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008 p. 169 e 170) (grifos no original)

Como visto acima, as receitas das empresas podem ser ordinárias (operacionais) ou extraordinárias (não-operacionais), sendo as operacionais a renda oriunda da atividade principal. Já as não-operacionais são definidas por Wagner Luiz Marques da seguinte forma:

“representa a entrada de recursos para a entidade decorrente de fatos esporádicos ou eventuais, não ligados à atividade principal da mesma. O lucro na venda de parte do imobilizado de uma empresa caracteriza-se como uma receita não operacional” (Contabilidade gerencial à necessidade das empresas. 2ª edição. Cianorte, 2004. p. 32)

1

Além da doutrina, é possível tirar o conceito de “receita” da própria legislação, como é o caso do art. 12 do Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual define “receita bruta” da seguinte forma:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

O § 1º, do artigo acima transscrito, traz a definição de “receita líquida”, veja-se:

“§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas”.

Com base em todas as definições transcritas acima, conclui-se que a receita é valor obtido com a venda de produto ou prestação de serviço, podendo ser objeto principal da empresa (receita operacional) ou uma operação atípica (receita não-operacional), mas sempre há de ter a venda ou prestação de serviço.

Por outro lado, o crédito presumido do IPI é um incentivo dado pelo governo à empresa exportadora, a fim de minimizar a carga tributária e tornar o produto brasileiro mais atraente ao mercado externo. A finalidade do crédito presumido é abater o valor do PIS e da COFINS incidente sobre a mercadoria/serviço da empresa, logo, não é ganho de capital pela venda ou pelo serviço, mas somente a diminuição de gasto, de modo que o crédito presumido do IPI não se enquadra no conceito de receita e, consequentemente, não compõe a base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Mesmo que o crédito presumido do IPI se enquadrasse em algum conceito de “receita”, a fundamentação de que “qualquer receita compõe a base de cálculo do PIS independentemente da classificação fiscal” não poderia prevalecer.

O termo “faturamento” disposto texto constitucional refere-se às receitas adquiridas com a venda de produtos ou prestação de serviço objeto da empresa, isto é, trata-se do resultado das receitas oriundas da atividade fim da empresa. Por isso, quando a Lei nº 10.833/03, assim como a Lei nº 9.718/98, menciona que “*a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, ela está ampliando a interpretação do texto constitucional de forma irregular.

O debate chegou ao STF várias vezes em forma de Recurso Extraordinário. Em diversas ocasiões a Primeira e a Segunda Turma julgaram inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cujo conteúdo tem o mesmo sentido do art. 1º e §1º da Lei nº 10.833/03. Em 09/11/2005 o Pleno do STF julgou os Recursos Extraordinários nº 390840 e nº 346084, cujas relatorias foram dos Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, respectivamente. Para os dois julgamentos foram prolatadas ementas com a seguinte redação:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 44/2002”



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "M". Below the signature, the number "4" is written.

20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N° 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada". (grifo nosso)

Com esse julgado, a jurisprudência do STF ficou consolidada no sentido de que o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre a receita operacional.

Em suma, o crédito presumido do IPI não compõe a base de cálculo do PIS não-cumulativo, uma vez que não pode ser classificado como receita.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir o crédito presumido do IPI da base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Jean Cleuter Simões Mendonça

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Redator Designado

Data vénia, discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à pretensão da recorrente compensação com base na exclusão da base de cálculo do PIS os valores referentes aos Créditos de IPI.

O PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil, conforme consta no art. 1º da Lei nº 10.637, que reproduzo abaixo.

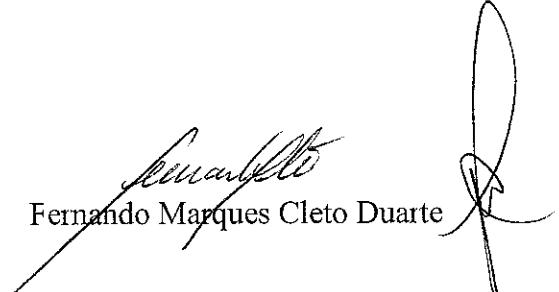
Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

As possíveis exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei, portanto não cabe a exclusão do Crédito do IPI, uma vez que não existe norma permissiva.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a exclusão dos Créditos de IPI da base de cálculo do PIS.


Fernando Marques Cleto Duarte